



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.848 - SP (2013/0342732-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIANE MOREIRA MANCINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a lesão por esforços repetitivos - LER não teve o condão de afetar a capacidade laborativa da autora, motivo pelo qual o benefício não é devido. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: **AgRg no AREsp 108.381/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/9/2012 e **AgRg no Ag 1.009.040/SP**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/08/2008.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.848 - SP (2013/0342732-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LUCIANE MOREIRA MANCINI**
ADVOGADO : **IVANIR CORTONA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luciane Moreira Mancini contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o auxílio-acidente apenas é devido ao segurado que sofreu decréscimo da capacidade de trabalho em decorrência de lesão por esforço repetitivo - LER oriunda da atividade laboral habitualmente exercida.

Sustenta a agravante, em síntese, que até mesmo a perda mínima da capacidade laborativa confere ao segurado o direito ao auxílio-acidente, motivo pelo qual existindo nexos causal entre a moléstia e a atividade exercida é de rigor a concessão do benefício, porquanto houve sim redução da capacidade laborativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.848 - SP (2013/0342732-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece manutenção.

A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa e o nexo causal.

Assim, a comprovação de que houve, efetivamente, decréscimo laboral é imprescindível para fins de percepção do auxílio-acidente.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o requisito relativo à efetiva redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente exercida não foi preenchido. Essa circunstância, por si só, impede a concessão do auxílio-acidente em decorrência de lesão por esforços repetitivos - LER.

Portanto, de plano, não se verifica a alegada violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a sequela que acomete a segurada não acarreta prejuízo laboral considerável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Além disso, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 108.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 437 E SEQUENTES DO CPC E ARTS. 19 E 20, II, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA.

I - Inadmissível recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho de obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, o reexame de prova, o que é vedado na via especial.

(Súmula 07 - STJ.) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1009040/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 18/08/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0342732-6

AgRg no
REsp 1.411.848 / SP

Números Origem: 02158105620088260000 07521335 07521335400 1610120050215435 201303427326
215432005 215810562008 2158105620088260000 267905 7521335 75213354
7521335400 994082158108 99408215810850000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANE MOREIRA MANCINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANE MOREIRA MANCINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.